



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. PEDRO CELSO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre o estágio profissionalizante para os participantes de cursos de capacitação e de requalificação profissional financiados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

DESPACHO: 25/02/99 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 31/03/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

9
DE 199114
PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 114, DE 1999
(DO SR. PEDRO CELSO)



Dispõe sobre o estágio profissionalizante para os participantes de cursos de capacitação e de requalificação profissional financiados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Trabalho de Adm. e Serviço Público
Finanças e Tributação (Art. 54, RI)
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 25/02/99 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 114, DE 1999
(Do Sr. Deputado Pedro Celso)

Dispõe sobre o estágio profissionalizante para os participantes de cursos de capacitação e de requalificação profissional financiados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o estágio profissionalizante para os participantes de cursos de capacitação e de requalificação profissional financiados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Parágrafo único. Considera-se estágio profissionalizante, para os efeitos desta Lei, a atividade de aprendizagem que visa a complementar a formação oferecida nos cursos de capacitação e de requalificação profissional, bem como a propiciar a participação em situação real de trabalho.

Art. 2º O estágio profissionalizante somente poderá ser realizado em entidade civil de direito público ou privado com capacidade para proporcionar ao aprendiz a experiência prática condizente com a formação profissional oferecida pelo respectivo curso de capacitação ou de requalificação profissional.

Art. 3º A realização de estágio profissionalizante fica condicionada à:

I – celebração de convênio entre a entidade promotora dos cursos de capacitação ou de requalificação profissional e a entidade concedente do estágio;



II – anuência do participante dos cursos de capacitação ou de requalificação profissional, a ser formalizada por meio de termo de compromisso firmado com a entidade promotora do curso e a concedente do estágio.

Parágrafo único. Fica dispensada a realização de convênio de que trata o inciso I, na hipótese de a entidade promotora dos cursos de capacitação ou de requalificação profissional possuir capacidade para oferecer o respectivo estágio profissionalizante.

Art. 4º As condições para realização do estágio profissionalizante devem ser estabelecidas pela entidade promotora do respectivo curso de capacitação ou de requalificação, nos termos definidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O estágio profissionalizante deve ter carga horária total máxima equivalente à do respectivo curso.

Art. 5º Ao estagiário poderá ser concedida bolsa pecuniária ou outra forma de contraprestação a ser acordada, nos termos definidos pelo Poder Executivo.

Art. 6º A realização de estágio não implica vínculo empregatício entre o estagiário e a entidade concedente do estágio.

Art. 7º A entidade concedente do estágio emitirá documento comprobatório de plena participação do estagiário, com indicação de carga horária, atividade profissional desenvolvida e avaliação individual do desempenho.

Art. 8º O desligamento do estagiário ocorrerá por:

I – abandono do estágio profissionalizante caracterizado pela ausência não justificada, correspondente a trinta por cento da carga horária total do estágio;

II – solicitação própria do estagiário;

III – celebração de contrato de trabalho entre o estagiário e a entidade concedente do estágio;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



IV – interrupção do respectivo curso de capacitação ou de requalificação profissional;

V – descumprimento das cláusulas do termo de compromisso de que trata o art. 2º, inciso II.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os avanços tecnológicos, as novas formas de gestão e produção, a atual crise econômica e os desajustes estruturais na educação formal da mão-de-obra nacional são as maiores causas das crescentes taxas de desemprego no País. Para enfrentar esse problema que aflige a população brasileira, os governantes têm recorrido às políticas tradicionais de geração de emprego e renda, basicamente às relacionadas com a proteção social dos trabalhadores demitidos e a desregulamentação de encargos sociais para futuras contratações.

Recentemente, tem-se buscado no Brasil investir, também, na formação profissional dos trabalhadores, vez ser entendimento corrente que a educação profissional – como instrumento de política de trabalho – visa a proporcionar aos trabalhadores em geral e aos jovens em particular, melhores condições de acesso e permanência num mercado de trabalho em constante mutação e de precário crescimento.

Desde de 1996, vem sendo executado pelo Ministério do Trabalho o Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – PLANFOR. Esse plano é financiado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, criado pela Lei nº 7.998/90, e constitui-se na articulação de uma ampla rede de oferta de cursos de



capacitação e de requalificação profissional, reunindo Estados, Municípios e entidades da sociedade civil. Desde sua implantação, o PLANFOR já consumiu mais de 1 bilhão de reais, proporcionando educação profissional para cerca de 5,2 milhões de trabalhadores, segundo dados da Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional – SEFOR/MTb.

Da análise da clientela dos cursos oferecidos por intermédio do PLANFOR, percebe-se que, na sua grande maioria (mais de 50%), as programações atendem a jovens que buscam ampliar suas chances de ingresso no mercado de trabalho, melhorando seus padrões de escolaridade e de profissionalização. Mesmo assim, é crescente a frustração da juventude brasileira - traduzida pelos índices alarmantes de criminalidade e de desamparo social -, função da ausência de instrumentos capazes de proporcionar-lhe reais oportunidades de trabalho.

Nesse contexto, surge a implantação do estágio profissionalizante nos cursos financiados com recursos do FAT.

O estágio profissionalizante complementa a formação profissional oferecida nos cursos de capacitação e de requalificação profissional e propicia aos participantes dos referidos cursos conhecimento prático das reais situações de trabalho, garantindo-lhes experiência na atividade profissional para a qual foi treinado. Constitui instrumento de concretização de uma educação profissional voltada para as necessidades do mercado de trabalho e da melhoria efetiva da empregabilidade da mão-de-obra brasileira.

Basicamente, o estágio profissionalizante cumpre três objetivos: 1) contribui para o aumento da qualidade dos cursos oferecidos, já que, com a exigência do estágio, as entidades promotoras procurarão melhorar a sintonia entre oferta de cursos e demanda de mão-de-obra qualificada; 2) proporciona aos participantes dos cursos oportunidade para testar os conhecimentos adquiridos e para aproximá-los dos setores econômicos que demandam sua atividade profissional, possibilitando, assim, futura contratação; 3) fornece ao concluinte do



estágio um documento comprobatório de desempenho da atividade profissional exercida, facilitando o cumprimento de uma das exigências do mercado para contratação: a da experiência anterior.

Além disso, o estágio profissionalizante poderá favorecer, nos Estados e Municípios que realizam cursos de capacitação e de requalificação profissional financiados pelo FAT, o surgimento de inúmeras experiências de aperfeiçoamento dos referidos cursos e a formação de um banco de dados sobre recursos humanos capacitados a ser oferecido aos serviços de intermediação de mão-de-obra realizados por agências de emprego.

Enfim, o estágio profissionalizante aperfeiçoa o Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – PLANFOR, realizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pois configura-se em um instrumento de aferição do aproveitamento dos participantes dos cursos, pelo mercado de trabalho.

Do exposto, conclamamos os nobres Pares a apoiarem a instituição do estágio profissionalizante para os participantes de cursos de capacitação e de requalificação profissional financiados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, votando pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 1.999.


PEDRO CELSO (PT/DF)
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI
LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990



REGULA O PROGRAMA DO SEGURO-DESEMPREGO, O ABONO SALARIAL, INSTITUI O FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art.201 e o art.239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT.

Art. 2º - O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 8.900, de 30/06/1994.*

Art. 3º - Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 114/99

Nos termos do art. 24, § 1º e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 1999.

Sueli de Souza

Secretária substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 114, DE 1999

Dispõe sobre o estágio profissionalizante para os participantes de cursos de capacitação e de requalificação profissional financiados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Autor: Deputado PEDRO CELSO

Relator: Deputado MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 114, de 1999, de autoria do nobre Deputado Pedro Celso, visa instituir o estágio profissionalizante para os participantes de cursos de capacitação e requalificação profissional financiados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Estabelece o projeto que o estágio profissionalizante é a atividade de aprendizagem destinada a complementar a formação oferecida pelos cursos de capacitação e de requalificação profissional, além de propiciar a participação do aluno em situação real de trabalho.

O estágio profissionalizante deverá ser realizado em entidade civil de direito público ou privado com capacidade para propiciar ao participante experiência prática condizente com a formação profissional oferecida pelo referido curso.

O estágio não implica vínculo empregatício entre o estagiário e a entidade concedente.



Em sua justificação, o autor alega que o Governo Federal vem realizando cursos de formação profissional, como o Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (PLANFOR), financiado com recursos do FAT, sem, no entanto, proporcionar, aos participantes, meios de colocação no mercado de trabalho. Nesse contexto, surge a implantação do estágio profissionalizante, a fim de complementar a formação profissional oferecida nos referidos cursos.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor afirma que o Governo Federal já gastou mais de 1 bilhão de reais para qualificar mais de 5 milhões de trabalhadores, por meio do PLANFOR.

Segundo o Departamento de Qualificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego, somente no ano passado, foram treinados 2,3 milhões de trabalhadores em todo o País. Neste ano, apesar da redução de recursos para os programas de qualificação profissional estaduais, o ministério pretende qualificar cerca de 3 milhões de pessoas.

Esse programa grandioso, no entanto, não foi suficiente para reduzir a taxa de desemprego do País, que, oficialmente, está na faixa de 7% nas regiões metropolitanas, que contam com mais de 3 milhões de trabalhadores desempregados. Ora, considerando que os recursos são destinados principalmente a tais regiões, a característica de empregabilidade não é condição essencial dos programas de qualificação no Brasil.

Por isso, iniciou-se uma discussão acerca do aproveitamento dos participantes desse tipo de programa. A análise vai desde os cursos ofertados até à participação do aluno, passando pela colocação dos trabalhadores qualificados ou requalificados em empregos ou atividades autônomas compatíveis com o curso realizado.



Todavia não necessitamos do resultado dessa discussão para constatar que o referido programa governamental não está funcionando a contento, pois, embora tenha consumido tantos recursos públicos, poucos benefícios tem prestado aos participantes.

A explicação para esse quase fracasso está na disparidade entre o que é ensinado e a realidade do mercado de trabalho. Nesse ponto, a sugestão do nobre Deputado Pedro Celso vem ao encontro de tal deficiência dos programas de qualificação profissional, na medida em que procura compatibilizar o curso aplicado com o que será exigido na atividade profissional.

Para isso, o participante do curso de qualificação ou requalificação fará um estágio profissionalizante, visando proporcionar-lhe a experiência prática condizente com a sua formação profissional.

A figura do estágio, prevista na Lei 6.494, de 7 de dezembro de 1977, a exemplo do que está sendo proposto no projeto em exame, há muito vem colhendo bons resultados no âmbito dos cursos universitários e do antigo curso profissionalizante de 2º grau, hoje, estendido, também, ao ensino médio. Por esse processo, aos estudantes é proporcionada a complementação do ensino e da aprendizagem em empresas públicas ou particulares, órgãos da Administração Pública e instituições de ensino que tenham condições de propiciar-lhes experiência prática na linha de sua formação acadêmica.

Outro ponto importante a ressaltar no projeto é que o estágio profissionalizante, tal qual o previsto na Lei 6.494/77, não gera vínculo empregatício, colaborando para eficácia do programa, pois esse detalhe contribui para maior aceitação do estágio pelas empresas privadas.

Assim, no geral, concordamos com a concepção do estágio profissionalizante. Porém, a fim de torná-lo mais eficaz, sugerimos algumas modificações, no projeto, visando a atender à clientela mais necessitada deste tipo de programa, a saber:

- Permitir que o estágio profissionalizante seja realizado em quaisquer empresas e não somente nas entidades civis de direito público ou privado. Supõe-se que a capacidade para proporcionar ao trabalhador estagiário a experiência prática condizente com a formação



oferecida encontra-se mais nas empresas privadas. Não se admite que a totalidade dos trabalhadores seja treinada para trabalhar em organizações governamentais ou não-governamentais sem fins lucrativos;

- Estabelecer que o estágio profissionalizante tenha como clientela, preferencialmente, os desempregados de longa duração, pois os jovens, hoje, desde que estejam matriculados em escolas públicas ou particulares —, cursando o ensino médio ou superior — já podem estagiar nas empresas;
- Determinar que a bolsa paga pelo estágio seja acordada em termo de compromisso estabelecido entre a instituição encarregada da qualificação e a empresa concedente do estágio.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 114, de 1999, com as emendas ora apresentadas.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1999.


Deputado MEDEIROS
Relator

909968.127



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 114, DE 1999

Dispõe sobre o estágio profissionalizante para os participantes de cursos de capacitação e de requalificação profissional financiados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O estágio profissionalizante será realizado nas empresas privadas ou públicas de direito privado e nos órgãos da Administração Pública com capacidade para proporcionar ao trabalhador experiência prática condizente com a formação profissional oferecida pelo respectivo curso de capacitação ou de qualificação profissional.

Parágrafo único. O estágio de que trata o "caput" deste artigo será concedido, preferencialmente, aos trabalhadores desempregados há mais de 1 (um) ano, cadastrados no Sistema Nacional de Emprego (SINE)."

Sala da Comissão, em 29 de Setembro de 1999.


Deputado MEDEIROS



COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 114, DE 1999

Dispõe sobre o estágio profissionalizante para os participantes de cursos de capacitação e de requalificação profissional financiados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se ao art 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º Ao estagiário será concedida uma bolsa que venha a ser acordada entre a instituição de ensino e a empresa ou órgão concedente, cujo valor não constituirá base de incidência de quaisquer contribuições sociais."

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 1999.


Deputado MEDEIROS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 114, DE 1999

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 114/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Medeiros.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

José Múcio Monteiro, Presidente; Laíre Rosado e Marcus Vicente, Vice-Presidentes; Paulo Rocha, Avenzoar Arruda, João Ribeiro, Wilson Braga, Alex Canziani, José Pimentel, Paulo Paim, Pedro Eugênio, Pedro Henry, Eduardo Campos, Pedro Celso, Jovair Arantes, Herculano Anghinetti, Zaire Rezende, Medeiros, Fátima Pelaes, Expedito Júnior, Eduardo Paes, Ricardo Noronha, Arnaldo Faria de Sá, Alexandre Santos, José Carlos Vieira e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 114, DE 1999

EMENDA Nº 01 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O estágio profissionalizante será realizado nas empresas privadas ou públicas de direito privado e nos órgãos da Administração Pública com capacidade para proporcionar ao trabalhador experiência prática condizente com a formação profissional oferecida pelo respectivo curso de capacitação ou de qualificação profissional.

Parágrafo único. O estágio de que trata o "caput" deste artigo será concedido, preferencialmente, aos trabalhadores desempregados há mais de 1 (um) ano, cadastrados no Sistema Nacional de Emprego (SINE)."

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 114, DE 1999

EMENDA Nº 02 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º Ao estagiário será concedida uma bolsa que venha a ser acordada entre a instituição de ensino e a empresa ou órgão concedente, cujo valor não constituirá base de incidência de quaisquer contribuições sociais."

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1999.

Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 08/12/99

Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ofício nº 196/99

Brasília, 18 de novembro de 1999.

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 114, de 1999.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,


Deputado **JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA - GERAL DA M	
Recebido	Alexandra
Orgão	ccp nº 4442/99
Data:	08/12/99 Hora: 17:00h
Ass:	Hg. Ponto: 5560

m



CÂMARA DOS DEPUTADOS

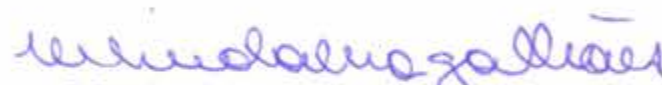
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 114-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 6/12/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1999.


Maria Linda Magalhães
Secretária